

RESOLUÇÃO Nº 384/2017

Estabelece a adesão ao VI Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons.

O **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4ª REGIÃO/RS**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13.08.51, Decreto nº 31.794, de 17.11.52;

CONSIDERANDO o previsto na Resolução n. 1.965, de 06 de fevereiro de 2017, expedida pelo Conselho Federal de Economia, que cria o VI Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons;

CONSIDERANDO a deliberação da Sessão Plenária 1476ª, realizada em 14.03.2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Aderir ao VI Programa de Recuperação de Créditos criado pelo Conselho Federal de Economia, conforme Resolução n. 1.965, de 06 de fevereiro de 2017.

Parágrafo único. Os setores do Conselho Regional de Economia da 4ª Região ficam autorizados a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 2º. O VI Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 1º/04/2017 até 29/12/2017, sendo que no próximo dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer as regras de parcelamento estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Art. 3º. Deverão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os seguintes débitos, de pessoas físicas e jurídicas:

I – os débitos ajuizados anteriores a 2012;

II – os débitos administrativos ou ajuizados posteriores a 2011, desde que o inadimplente também possua débitos judiciais anteriores a 2012;

Art. 4º. Não se aplica o Programa para aqueles que tenham débitos, administrativos ou somente ajuizados após 2011.



Art. 5º. Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no Conselho Regional de Economia da 4ª Região, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas no artigo 3º, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º. A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º. Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 8º. Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada serão acrescidos de honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 9º. Firmado o termo de parcelamento e confissão de dívida, conforme o VI Programa Nacional de Recuperação de Créditos, caberá ao setor de cobrança informar ao setor jurídico o economista que aderiu ao programa, bem como encaminhar cópia do termo de parcelamento e confissão de dívida, para que o setor jurídico postule a imediata extinção ou suspensão da execução fiscal em tramite, até o pagamento final do parcelamento.

Art. 10. A inclusão do economista no VI Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor pactuado para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 11. O devedor em dia com o parcelamento objeto do VI Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 12. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros:

I - em até 6 (seis) parcelas fixas com até 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;

II - de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas fixas, com até 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

III - de 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas fixas, com até 35% (trinta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros.



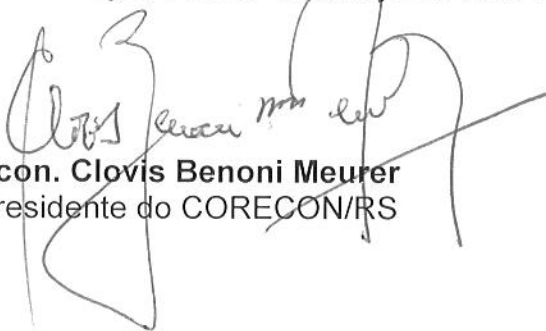
Art. 13. O Conselho Regional de Economia da 4ª Região, irá enviar ao Conselho Federal de Economia relatório da situação da sua dívida ativa e executiva até o dia 15 de janeiro de 2018.

§1º. O relatório mencionado no caput deste artigo deverá obrigatoriamente mencionar:

- I - o valor atualizado que o conselho tem a receber referente às anuidades não pagas;
- II - os valores que estão inscritos em dívida ativa;
- III - os valores que estão sendo executados;

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, RS, 27 de março de 2017.



Econ. Clovis Benoni Meurer
Presidente do CORECON/RS